Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 46.588
(Processo nº 2008/53302-4)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 157/2007 firmado entre o MOVIMENTO VOLUNTÁRIO DE CIDADANIA DO MARAJÓ e a FCPTN

Responsável: Sra. TANIA VANUSA SANTANA DE ANDRADE, Presidente.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação da Responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao Erário. Instauração. Não atendimento à diligência. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR: Processo nº. 2008/53302-4.

Cuidam os autos da Tomada de Contas do Convênio nº. 157/2007, celebrado entre a Fundação Cultural do Pará "Tancredo Neves" e o Movimento Voluntário de Cidadania do Marajó, objetivando a realização do projeto "Jovens Talentos" de responsabilidade da Sra. Tânia Vanusa Santana de Andrade, presidente à época.

O Departamento de Controle Externo (fls. 22/23) e o Douto Ministério Público de Contas (fl. 29), face à ausência da prestação de contas, opinam pela irregularidade das contas, com devolução do valor conveniado. Sem prejuízo das cominações legais pertinentes.

É o relatório

V O T O :

Considero as contas IRREGULARES, de acordo com o artigo 166, inciso lll, alínea "a" e "b" do RITCE-PA, com devolução ao Erário Estadual da quantia de R$ 99.980,00 (noventa e nove mil novecentos e oitenta reais), devidamente atualizados.

Aplico Multa de R$ 6.000,00 (seis mil reais), pelo débito apontado, com base no artigo 232 do RITCEPA.

Aplico multa de R$ 9.998,00 (nove mil, novecentos e noventa e oito reais), pela instauração da tomada de contas, com base no artigo 233, inciso VI do RITCEPA.

Aplico multa de R$ 900,00 (novecentos reais), pelo não atendimento à diligência, com base no artigo 75, § 5° c/c artigo 233, Inciso VI, do RITCEPA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, alinear "a,b,c" c/c os arts 73, 74, incisos IV e VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar a Sra. TÂNIA VANUSA SANTANA DE ANDRADE, Presidente, (C.P.F. nº. 377.545.482-91) a devolução da quantia de R$ 99.980,00 (novecentos e nove mil, novecentos e oitenta reais) atualizada a partir de 21-02-2007 e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento, cumulado o débito com as multas de R$ 6.000,00 (seis mil reais), pelo dano causado ao erário e multa de R$ 9.998,00(nove mil, novecentos e noventa e oito reais) pela instauração da tomada de contas, e R$ 900,00 (novecentos reais) Pelo Não Atendimento à diligência desta Corte de Contas a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida liquida e certa, decorrente do débito e das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3ª da constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº 12/93.

Plenário Conselheiro "Emilio Martins", em 17 de dezembro de 2009

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

IVAN BARBOSA DA CUNHA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão: A Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

Aj/0100026.